DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 6439/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/2087/2024
PROTOCOLO	: 2315046
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADO	: AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA
CARGO DO JURISDICIONADO	:
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE. TEMPESTIVIDADE.

Trata-se de exame da formalização do Contrato Administrativo n. 002/2024, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Antônio João e a empresa Wesley Dallaqua Teixeira Assistência Médica LTDA - ME, para a prestação de serviços médicos/hospitalares de plantões em atendimento de urgências e emergências no Hospital Municipal Dr. Altair de Oliveira.

O procedimento de Chamamento Público n. 03/2023, que originou este contrato, encontra-se autuado no processo TC/2081/2024, e julgado como irregular pelo Acórdão AC02 – 308/2025.

Analisando os autos, a Divisão de Fiscalização, concluiu que nos aspectos relevantes, com os critérios aplicados, não chegou nada ao conhecimento que leve a acreditar que o objeto não está em conformidade, ficando ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades provenientes de comunicações posteriores ou porventura encontradas por meio de instrumentos de fiscalização, segundo Análise ANA – DFSAÚDE – 5088/2025 (peça 10).

Posteriormente, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer em que opina pela regularidade da formalização contratual, conforme consta do Parecer PAR – 4ª PRC – 7573/2025 (peça 14).

É o Relatório.

Inicialmente, com base no art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, II e IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do

mérito, que recai sobre a formalização do contrato administrativo.

A formalização do contrato encontra-se de acordo com as determinações da Lei Federal n. 14.133/2021, apresentando as cláusulas essenciais.

Verifica-se dos autos que houve a publicação tempestiva do extrato do contrato (peça 2), a emissão da nota de empenho (peça 3) e a designação do fiscal do contrato (peças 7e 8).

Ressalte-se, ainda, que o fato de a primeira fase já ter sido julgada como irregular, não contamina as demais, de acordo com a nova redação do art. 121, § 1º, do RITCE/MS, com as alterações dadas pela Resolução n. 223/2024.

Outrossim, a nova Lei de Licitações, Lei n. 14.133/2023, estabeleceu no art. 71, § 1º, que apenas os atos nulos, decorrentes de vícios insanáveis, é que tornam sem efeito os atos subsequentes, *in verbis*:

> Art. 71
> ...
> § 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

Assim, considerando que não foram constatadas nulidades no procedimento licitatório, não há de se falar em contaminação do contrato dele decorrente.

Sobre o assunto este Tribunal se manifestou:

> **EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE POR CONTAMINAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO JULGADO IRREGULAR. NÃO IMPOSIÇÃO DE MULTA AO GESTOR PENALIZADO ANTERIORMENTE. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE. DISTINÇÃO JURÍDICA ENTRE AS FASES DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA. JULGAMENTO EM SEPARADO. REGULARIDADE DOS ATOS. PROVIMENTO.**
> 1. As fases da contratação são juridicamente distintas, o que permite julgar em separado a fase subsequente ainda que pendente

de julgamento a fase antecedente (art. 121, § 1º, do RITCMS - Resolução n. 98/2018).

2. Ainda que declarada a irregularidade do procedimento licitatório, sem, contudo, a sua nulidade, cabe reconhecer a regularidade da formalização do contrato, de seu aditivo e da execução financeira, que desenvolvidos em conformidade com a legislação, em observância à necessária distinção jurídica entre as fases da contratação pública.

3. Provimento do recurso ordinário. (TC/ 5357/2017/001, AC00 - 646/2025, Rel. Cons. Jerson Domingos, julgamento na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de junho de 2025)

Dessa forma, conclui-se que a formalização do Contrato Administrativo n. 002/2024 atendeu aos dispositivos da legislação pertinente, cabendo a declaração de regularidade por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 002/2024, firmado entre o Município de Antônio João, inscrito no CNPJ n. 03.567.930/0001-10, e a empresa Wesley Dallaqua Teixeira Assistência Médica LTDA - ME, inscrita no CNPJ n. 51.235.290/0001-93, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS);

II - Pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde, para que promova o acompanhamento dos demais atos a serem praticados, nos termos regimentais;

III - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator